



PARECER JURÍDICO 26/2012

Senhor Presidente, foi solicitado a esse Assessor Jurídico parecer sob Requerimento encaminhado a essa Câmara Municipal pelo Movimento Popular “Formiga é 10”.

Preliminarmente, esclarecimentos se fazem necessários.

Este parecer é orientador, é o retrato apenas da minha interpretação do Regimento Interno desta Casa arrimado na Constituição Federal e Constituição Estadual de Minas Gerais.

O caso é polemico, divide a cidade, provocando calorosas discussões, e nesse momento, deixo claro, que não me cabe a discussão sob o quadro numérico dessa Casa, e sim apenas me manifestar quanto ao requerimento protocolado em 18/05/2012, visando a nulidade de votação ocorrida durante a 158ª Reunião Extraordinária.

Antes de me adentrar ao parecer, esclareço que o meu posicionamento é livre de qualquer coação ou pressão popular, e teço elogios a pessoa do Presidente pela ausência de ingerência. Quanto as criticas que surgirão espero que se restrinjam apenas ao posicionamento jurídico. Respeito as opiniões em contrário, pois, o Direito é interpretativo, cabendo ao Judiciário proclamar a melhor interpretação caso haja divergência.

Dito isso, lembro que existe excesso de formalismo no trato da coisa pública, entre elas o ato de legislar.

Ora, a votação do projeto de emenda à Lei Orgânica número 007/2012, tramitou nesta Casa como projeto substitutivo sendo votado e reprovado.


Antônio Monteiro Júnior
OAB/MG 83572
Assistente Jurídico Legislativo
Câmara Municipal de Formiga



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

2

Não alcançou o 2/3 dos votos necessários para aprovação, conforme previsto em Regimento Interno. O resultado todos já sabem. Foram seis votos a favor, dois contra e uma abstenção.

Eram necessários sete votos a favor, nesse sentido fácil observar que a abstenção não foi decisiva para o resultado, pois, oito vereadores declararam os seus votos, sendo a emenda rejeitada.

Esclareço, que a regra da abstenção encontra-se prevista no art. 246 do Regimento Interno e cuja redação transcrevo:

“O Vereador presente à reunião plenária, no ato em que a matéria é declarada em votação, poderá abster-se de votar, quando tiver interesse pessoal manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, devendo fazer a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença, para efeito de quorum.”

É preciso considerar que a todo Parlamentar é assegurado o Direito de abster-se, existindo a mesma regra no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que define que o Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção (art. 180, § 2º). É certo, ainda, que regra similar existe no Regimento Interno do Senado Federal artigo 288, § 2º e em todas as Câmaras Municipais.

Não se pode, data vênia, alegar que o voto do vereador Edmar Ferreira fosse decisivo para o resultado da votação, pois não o era, existia quorum suficiente inclusive para a aprovação do projeto mesmo com a referida abstenção.

O vereador Edmar Ferreira declarou a sua abstenção no sentido de não querer em suas palavras “contrariar aqueles que idealizaram, aqueles que assinaram o projeto”, essa foi a justificativa para seu interesse pessoal na votação.

André Monteiro Júnior
CAEM 5635/2
Assessoria Jurídica Legislativa
Câmara Municipal de Formiga



Pergunto: como mensurar interesse pessoal? O fato é totalmente subjetivo! E a individualidade deve ser respeitada. Não há como obrigar um vereador a votar, seria ingerência e manipulação de possível resultado.

A abstenção deve ser respeitada.

Lembro, que no decorrer da votação dois vereadores, a saber, Cabo Cunha/PMN e Moacir/PMDB, insistiram para que o vereador Edmar Ferreira reconsiderasse a sua abstenção e o mesmo se mostrou irredutível.

A votação então foi encerrada e o Projeto Substitutivo 007/2.012 foi rejeitado.

Não existe poder atribuído ao Presidente de uma Câmara Municipal, ou em qualquer parlamento, para que esse decreta a nulidade de uma votação do Plenário.

O ato de votação é formal e o Projeto Substitutivo foi rejeitado uma vez não alcançando os 2/3 necessários. Somente o Poder Judiciário, se for o caso, poderá declarar a nulidade da votação do Projeto 007/2012. O Presidente dessa Casa não está investido de tal poder, até mesmo porque retiraria a segurança jurídica das votações.

Por conseguinte, a discussão é no sentido oposto, pois, a exegese (ou seja, o estudo da Lei para descobrir o significado original que foi pretendido) me leva a crer que a abstenção é necessária para se evitar que um parlamentar vote proposição (leis) com interesse pessoal, sob pena, aí sim, de nulidade da votação.

Portanto, a norma inserida no artigo 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga, é, no meu entender, no sentido de se evitar que proposições sejam votadas com interesse pessoal, e o existindo, o vereador deve se abster, sob pena de macular a votação.

Nesse ponto, não há como julgar o interesse manifesto do vereador Edmar Ferreira no resultado da votação, pois, totalmente subjetivo. Entretanto existe, e deve ser respeitado.

Antonio Carneiro Junior
Assessoria Jurídica Legislativa
Câmara Municipal de Formiga



Assim, entendo quanto à anulação da votação da emenda a Lei Orgânica 007/2.12, e oriento Vossa Senhoria a manter o resultado da votação e o respeito a abstenção.

Porém, sendo o meu dever institucional privar pelo cumprimento e respeito do Regimento Interno desta Casa, lembro a todos que o projeto em discussão tramitou como um projeto substitutivo, assinado pela maioria dos vereadores, que o adotaram justamente para assegurar a tramitação e evitar possível deslinde do prazo fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Levado à Plenário na 158ª Reunião Ordinária desta Casa, o projeto Substitutivo foi votado e rejeitado.

Prescreve o Regimento Interno na Seção VI, Da Preferência, no Artigo 250, §3º:

“Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, a que se seguirá, se aprovada, a votação das respectivas emendas.”

Assim como o substitutivo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica número 007/2.12 foi rejeitado, o Projeto Principal deve ser votado com inclusão em pauta de votação.

Entretanto, mantenho o meu posicionamento da necessidade legal da convalidação de no mínimo 2623 assinaturas, que representam 5% do eleitorado.

Isto posto, o meu entendimento é no sentido de encaminhar o Projeto Principal de Emenda à Lei Orgânica 007/2.012 ao Cartório Eleitoral desta Comarca para a convalidação, de 2623 assinaturas, atestando o domicílio eleitoral em Formiga/MG, convalidação do número de eleitor, e por fim se referido cidadão encontra-se em dia com seus direitos eleitorais e políticos.

Após, a conferência e o certificado pelo Cartório Eleitoral a proposição principal de Emenda a Lei Orgânica 007/2012 deve ser encaminhada ao plenário para votação.

Antonio Roberto Júnior
OAB/MG 8.8574
Assistente Jurídico Legislativo
Câmara Municipal de Formiga



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

5

Era o que tinha a exarar em parecer jurídico, S.M.J., colocando-me ao dispor para quaisquer pendências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Formiga/MG, 23 de maio de 2.012.



ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR
Assessor jurídico
Câmara Municipal de Formiga / MG

Recebido em 28/05/12
as 11:15 HS
[Signature]